



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DA
CASA CIVIL DE GOIÁS – GO.**

Ref.: Pregão Eletrônico nº
003/2013.

**A EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. –
EMBRATEL**, CNPJ n.º 33.530.486/0001-29, com sede na Avenida Presidente
Vargas n.º 1.012, Centro, Rio de Janeiro–RJ, por seu representante legal infra-
assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro, apresentar,
PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, com efeito
de Impugnação na hipótese de seu indeferimento, pelos fatos e fundamentos
que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas
disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade,
por esta razão, poderão afastar interessados neste procedimento licitatório e
consequentemente impedir que a **SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DE GOIÁS** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

I – DOS QUESITOS TÉCNICOS

Em observância ao Princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório, e de modo que se possa apresentar a melhor proposta de acordo com os interesses deste Órgão, apresentamos alguns questionamentos, de modo que a presente licitação esteja em acordo com a estrita Legalidade.

I. a) Destacamos primeiramente no tocante ao item 3 Lote 3 do Termo de Referência consta chamadas DDD – Fixo/Móvel – VC1 e no Lote 4 chamadas DDD – Fixo/Móvel – VC1. Ocorre que as chamadas VC1 tratam-se de chamadas locais, não podendo ser contemplada em lotes de ligações interurbanas. Nesse sentido solicitamos exclusão dos itens dos lotes citados e readequação da quantidade de minutos no Lote 1 e 2.

I. b) No item 6.5 do Termo de Referência menciona que “ O critério de tarifação das ligações Local e LDN, originadas de telefones fixos para móvel depois de completado o primeiro minuto, deverá ser efetuado em décimos de minutos”. Na oportunidade ressaltamos que o referido item 6.5 do Termo de Referência não vai ao encontro do item 2.11 do ANEXO IV.

De acordo com a Anatel às ligações destinadas para telefone móvel de um telefone fixo ou para um telefone móvel tem tempo mínimo de tarifação de 30 segundos e períodos adicionais a cada 6 segundos.

Destacamos que no item 2.11 do ANEXO IV - MINUTA DO CONTRATO, consta a seguinte descrição: “ O critério de tarifação das ligações de telefones móveis sejam elas destinadas a telefones móveis ou fixo, tanto

locais quanto LDN, depois de completados os trinta primeiros segundos, deverá ser efetuada em décimos de minutos.”

Entendemos que prevalece o item 11 do ANEXO IV - MINUTA DO CONTRATO, visto que o mesmo encontra-se aderente as regras estabelecidas pela ANATEL . Está correto o nosso entendimento?

I. c) No que se refere ao item 6.20 do Termo de Referência onde diz que: “ Para pleno funcionamento a assinatura mensal do entroncamento E1 Digital requisitada em 2 (duas) unidades no Lote 2, item 1, necessita de um equipamento de PABX Digital compatível”. É correto o entendimento de que a Secretaria de Estado Da Casa Civil dispõe do equipamento não sendo necessária a disponibilização do mesmo por parte da operadora?

I. d) No item 2.9 do ANEXO IV- Minuta do Contrato, trás a obrigatoriedade da contratada em manter todas as facilidades existentes no sistema telefônico hoje em uso da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ocorre que, o presente termo de referência é omissivo quanto à descrição das facilidades atualmente existente e utilizadas por essa administração.

Para tanto, torna-se impossível fazer uma proposta comercial sem o devido conhecimento das facilidades técnicas a serem exigidas da contratada.

I. e) Ao analisar o edital e seus anexos verifica-se a necessidade de previsão do prazo para a instalação e ativação do serviço ora objeto dessa licitação.

Tendo em vista que os serviços a serem prestados demandam a utilização de alta tecnologia, podendo ocorrer circunstâncias que impeçam uma rápida implantação do serviço.

A fim de respeitar a razoabilidade do prazo para execução dos serviços, uma vez que devem ser consideradas possíveis ocorrências de não fornecimento dos acessos físicos necessários ao provimento do serviço e/ou demais fatos técnicos imprevisíveis e capazes de afetar a execução inicial dos serviços a serem contratados, que muitas vezes independem da atuação exclusiva da futura contratada.

Na oportunidade solicitamos a essa administração pública que o prazo de ativação seja de 60 (sessenta dias).

I. f) No que se refere ao item 5.10 do edital, estamos entendendo que deverão ser incluso na formação dos preços todos os impostos conforme a natureza do objeto, exceto a incidência do imposto ICMS o qual não deverá compor o preço visto tratar-se de uma administração pública direta estadual. Está correto o nosso entendimento?

II – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO.

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando a **SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DE GOIÁS** selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção das incoerências aqui apontadas. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital nos termos propostos acima. Ainda,



na hipótese do I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digno-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Goiânia, 03 de outubro de 2013.

GUILHERME MACEDO DA PENHA JUNIOR

Gerente Executivo de Vendas